



DELIBERAÇÃO CVM Nº 181, DE 14 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a competência para o julgamento em Primeira e Segunda Instâncias dos processos atinentes à cobrança da Taxa de Fiscalização.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 10.03.95, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 16 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 06.03.72, e considerando que:

a) a Taxa de Fiscalização é exigida, lançada e arrecadada pela Comissão de Valores Mobiliários, para custear as despesas decorrentes de sua atividade de polícia administrativa;

b) a instauração do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, conforme os termos do Decreto nº 70.235/72, ensejará o contraditório, havendo impugnações, e que as mesmas deverão ser julgadas;

c) a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que instituiu a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, não disciplinou a questão da competência para, no âmbito da CVM, julgar os processos administrativos fiscais,

DELIBEROU:

I - O julgamento em 1ª (primeira) instância dos processos regularmente formados pela autoridade preparadora, nos termos do disposto no art. 25, I, b, do Decreto nº 70.235/72, compete ao Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários.

II - O julgamento em 2ª (segunda) e última instância dos recursos interpostos em face da decisão do Superintendente Geral, nos termos do disposto no art. 38 do Decreto nº 70.235/72, compete ao Órgão Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.

III - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA
Presidente em Exercício